CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00324/2025-86 (RECURSO INTERNO)

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Recorrente: Thiago Carlos Gonçalves Rego

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

E M E N T A

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. VÍCIO FORMAL SUPRIDO EM FASE RECURSAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA PRIMAZIA DO MÉRITO. CONHECIMENTO. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno em Pedido de Providências interposto em face de decisão de arquivamento monocrático proferida em razão da ausência de documentação pessoal do requerente.

2. Considerando os princípios da primazia do mérito e da economia dos atos processuais, é perfeitamente viável o saneamento da irregularidade formal identificada em fase recursal, permitindo a continuidade da instrução e a apreciação do mérito do presente Pedido de Providências, sem a necessidade de novas medidas de autuação.

3. Não cabe a este órgão de controle adentrar no mérito da atuação finalística dos membros do Ministério Público, haja vista a independência funcional a eles garantida. Enunciado CNMP nº 6.

4. Recurso Interno conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade/por maioria, em CONHECER do presente Recurso Interno e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:48

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Interno (RI) em Pedido de Providências (PP) interposto por Thiago Carlos Gonçalves Rego, no qual se insurge em face da decisão monocrática de arquivamento proferida por este relator, a qual restou assim ementada:

> *"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SUPOSTA PREVARICAÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PESSOAIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 43, INCISO IX, ALÍNEA "A", DO RICNMP."*

Em suas razões recursais, o recorrente alegou o seguinte:

> *"[...] 2. DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA EMENDA*
> *A decisão de arquivamento baseou-se na ausência de emenda da petição inicial e na não juntada de documentos pessoais.*
> *Contudo, a intimação para tal providência não foi efetivamente recebida pelo requerente, que só tomou conhecimento da pendência junto com o próprio arquivamento. Isso configura violação ao contraditório e à ampla defesa. [...]*
> *4. DO MÉRITO NÃO ENFRENTADO*
> *A decisão recorrida não considerou as denúncias encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado nem os documentos e informações adicionais juntados aos autos pelo requerente, inclusive vídeos e manifestações técnicas. Houve, inclusive, sucessivas movimentações entre promotorias e membros do MPRN que indicam conflito de atribuição e possível tentativa de esvaziamento do caso"* (petição intermediária 01.003351/2025, fls. 1-2).

Ao final, requereu:

> *"1. O conhecimento e provimento do presente recurso para tornar sem efeito o arquivamento do Pedido de Providências n.º 1.00324/2025-86;*
> *2. A concessão de novo prazo para emendar a petição inicial e juntar os documentos exigidos, com ciência formal ao requerente;*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:48

3. A análise das denúncias encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado;

4. A submissão ao Plenário, caso não haja provimento monocrático" petição intermediária 01.003351/2025, fl. 2).

Posteriormente, apresentou nova petição, denominada "*acréscimo ao recurso – prova nova*", na qual juntou documentos novos (petição intermediária 01.003378/2025).

Em sede de contrarrazões, o MPRN sustentou que "*o arquivamento operou-se diante da inércia da parte em cumprir a determinação de saneamento, sendo incabível pretender a rediscussão da matéria por meio de recurso que não supre, nem justifica, a omissão anteriormente praticada*" (petição intermediária 01.003590/2025, anexo 1, fl. 2).

Além disso, adentrou ao mérito da questão, alegando que:

> *"[...] O despacho de arquivamento desta Promotoria de Justiça detalha minuciosamente o resumo das denúncias feitas pelo Sr. Thiago Carlos Gonçalves Rego, incluindo os aspectos que se referem a desvio de verbas, lucros em quimioterapia e outros. O que ocorreu foi a delimitação das atribuições e a constatação de que, na esfera desta Promotoria, não havia elementos para prosseguir.*
>
> *Verifica-se que ele faz menção ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em Mossoró. É importante esclarecer que o foco do Inquérito Policial nº 0857197-40.2024.8.20.5001 por esta Promotoria era a suposta formação de cartel em Natal, e a análise do CADE analisou essa questão. O TAC de Mossoró se deu em outro contexto e com outras partes, envolvendo as Promotorias de Saúde, mas o recorrente insiste em dizer que a 59ª Promotoria deveria analisar tudo"* (petição intermediária 01.003590/2025, anexo 1, fls. 14-15).

Ao final, pugnou o MP pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso Interno, "*em vista da regularidade do arquivamento do Inquérito Policial no âmbito da atribuição desta Promotoria e do exaurimento das investigações por outros órgãos ministeriais quanto às matérias não pertinentes a esta 59ª Promotoria*" (petição intermediária 01.003590/2025, anexo 1, fl. 15).

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:48

V O T O

Inicialmente, cumpre analisar os requisitos de admissibilidade do recurso.

O artigo 154 do Regimento Interno (RI) do CNMP estabelece que das decisões monocráticas caberá recurso interno no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Verifica-se que o recorrente foi intimado da decisão de arquivamento em 25/6/2025. O recurso foi protocolado na mesma data, portanto, tempestivo.

Quanto ao interesse recursal, este requisito também resta preenchido, uma vez que o recorrente é autor do Pedido de Providências e a decisão de arquivamento gera o interesse recursal.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente Recurso Interno e passo à análise do mérito.

Ao contrário do que se sustenta, o julgado não padece da nulidade apontada. O requerente foi intimado eletronicamente, via sistema ELO, em 10/4/2025 (Certidão - 11/04/2025), para promover a juntada de cópia dos documentos de identidade, inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) e comprovante de endereço, no prazo de cinco dias úteis, bem como para emendar a inicial, indicando os números dos protocolos das denúncias ou manifestações feitas perante o MPRN, no prazo de dez dias úteis (Despacho - 07/04/2025).

Portanto, em que pese os argumentos trazidos aos autos, não assiste razão ao recorrente, uma vez que consta dos autos a certidão de intimação eletrônica e assim, não há que se falar em nulidade de intimação.

Com efeito, a representação inicial não preencheu os requisitos regimentais para o regular trâmite e o ora recorrente não se incumbiu em promover a emenda da inicial, tampouco a juntada da documentação pessoal, razão pela qual, determinou-se o arquivamento do feito, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea "*a*", do RICNMP.

Contudo, em fase recursal, o recorrente juntou os documentos exigidos, bem como, posteriormente, apresentou emenda à inicial.

Como sabido, a decisão de arquivamento proferida nos termos do art. 43, IX, "*a*", do RICNMP não gera coisa julgada administrativa, permitindo à parte propor uma nova representação com base nos mesmos fundamentos.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:48

Nesse contexto, considerando os princípios da primazia do mérito e da economia dos atos processuais, é perfeitamente viável superar a irregularidade processual identificada na fase recursal, permitindo a continuidade da instrução e a apreciação do mérito do presente Pedido de Providências, sem a necessidade de novas medidas de autuação.

Assim, passa-se à análise do pedido.

Conforme observa-se da documentação juntada aos autos, questiona-se, neste procedimento, a atuação de membro do MPRN nos autos do Inquérito Policial nº 0857197-40.2024.8.20.5001 e da Notícia de Fato 02.23.2120.0000088/2024-70, notadamente em razão da promoção de arquivamento dos feitos.

Pois bem. Na espécie, importa observar que o recorrente, em essência, contesta a atuação finalística do MP recorrido, utilizando-se desta via para externar seu descontentamento com o rumo que as investigações tomaram, contrário aos seus interesses.

Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer que o presente caso trata de tema afeto à independência funcional do membro do Ministério Público, pois pode ser resumido à inconformidade com o entendimento jurídico do Promotor de Justiça do MPRN.

A promoção de arquivamento, ato ora impugnado, é uma das atribuições dos membros ministeriais, não cabendo a este órgão de controle adentrar no mérito da atuação finalística dos membros do *Parquet*, haja vista a independência funcional a eles garantida pela Constituição Federal.

Nesse sentido, não cabe a este Conselho Nacional o papel de instância revisora dos atos exarados pelos membros do Ministério Público no exercício de sua atuação funcional, pois não tem competência para intervir, direta ou indiretamente, no exercício da sua atividade finalística.

Essa posição foi consolidada neste Conselho Nacional por meio do Enunciado CNMP nº 6, nestes termos:

> *"Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois,*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:48

embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2°, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição."

Feitas essas considerações, entende-se incabível a pretensão recursal no sentido de solicitar a "*análise das denúncias encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado"*, de modo que os pedidos formulados na exordial não merecem prosperar.

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do presente Recurso Interno.

É como voto.

Brasília-DF,26 de agosto de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:48